

## **DECISÃO 3226158**

**Processo nº 25765.464582/2022-51**

**AIS nº 2318310221 - GG TAB (leia-se GGPAF)**

**Autuada: TAM - LINHAS AÉREAS S/A.**

A empresa TAM - LINHAS AÉREAS S/A foi autuada em 10/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 30, 32 e 82 da RDC 2, de 08 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em virtude do tempo insuficiente em solo, a aeronave a qual desembarcou 212 (duzentos e doze) passageiros, não submeteu os seus compartimentos aos procedimentos de limpeza e desinfecção em sua totalidade, sendo comunicada a liberação do embarque de passageiros; não bastando essas irregularidades, a empresa produziu situações de risco quando colaborador procedeu no exercício de suas funções, ações/comportamentos inseguros como: subir e descer correndo, as escadas da aeronave; quando participou estressado no auxílio de embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, proporcionando constrangimento aos tripulantes, aos próprios passageiros e acompanhantes, além de ser fator de risco para ocasionar acidentes e ou outros agravos à saúde dos envolvidos.

[...]

Notificada da autuação em 20/05/2022 (fls. digitais 02 do SEI 2517859), a Autuada apresentou sua defesa em 31/05/2022 (fls. digitais 06/32 do SEI 2517859).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não há embarque sem finalizar o serviço de limpeza, pois a liberação de embarque sempre se dá mediante autorização do próprio fiscal sanitário, e o fiscal autorizou o embarque das prioridades.

Diz que não há fundamento legal para a alegação do fiscal de que um colaborador se colocou em situação de risco ao subir e descer as escadas da aeronave e agir de forma estressada com relação à tripulação e aos passageiros

prioritários, e que não houve registro de reclamação interna sobre o relatado na autuação.

Reclama que o relato do fiscal é genérico, pois não constam nem o nome do suposto tripulante que estava causando esse risco. Diz que a tripulação possui treinamento para garantir o correto serviço junto aos passageiros. Por fim, pede anulação do AIS ou, se não for o caso, que seja penalizada com advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a limpeza e desinfecção da aeronave não foi concluída, a pedido do colaborador da empresa autuada, infringindo a legislação sanitária.

Diz que o colaborador desobedeceu ao fiscal sanitário liberando as prioridades e famílias, e logo em seguida liberando também os demais passageiros. Relata situações em que o colaborador demonstrou falta de equilíbrio emocional e atitude de maneira impulsiva, mas ressalta que se tratou apenas de incidente.

Informa que algumas medidas administrativas foram tomadas pela empresa autuada como a concessão de férias e mudança do turno de trabalho do colaborador envolvido, mas, diante dos fatos e da recorrência, classificam o risco sanitário da infração como médio. Esclarece que houve erro na autuação ao constar GG TAB no número do AIS, pois a autuação foi realizada pela GGPAF (fls. digitais 34/38 do SEI 2517859).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial** do AIS, apenas no que se refere à **não submissão dos compartimentos da aeronave aos procedimentos de limpeza e desinfecção em sua totalidade**, considerando o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves nº 557 (fls. digitais 04/05 do SEI 2517859), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme descrito no Termo de Inspeção Sanitária

em Aeronaves nº 557, a limpeza na Galley dianteira foi insatisfatória; a limpeza e a desinfecção nas cabines foram insatisfatórias, e não foi realizada descontaminação, substituição de mantas e travesseiros. Além disso, consta a anotação nas observações complementares de tempo insuficiente para realização de limpeza e desinfecção da aeronave, e que o embarque foi liberado sem a conclusão dos procedimentos.

Tal conduta da autuada infringiu os dispositivos legais indicados na autuação transcritos a seguir da Resolução RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003:

[...]

Art. 30 A aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de vôo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD, Anexo III.

[...]

Art. 32 O embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave.

[...]

No que se refere aos demais relatos na autuação (subir e descer correndo as escadas da aeronave, e participar estressado no auxílio de embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida), promovo a sua descaracterização por entender que não há subsunção do fato à norma. O fenômeno da subsunção é o caso concreto se enquadrando à norma legal em abstrato, o que não verifico aqui.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta como "demais" em seu CNPJ atual (3226048), e ante a ausência de atualização de seu porte

junto à Anvisa (3226050).

É **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 39 do SEI 2517859) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (fls. digitais 37 do SEI 2517859).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. digitais 39 do SEI 2517859 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.246562/2010-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/09/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela (10/04/2022) a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à não submissão dos compartimentos da aeronave aos procedimentos de limpeza e desinfecção em sua totalidade, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarente mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2024, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3226158** e o código CRC **BBA355E5**.

---